



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 292/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “**Dispõe sobre a revogação dos incisos II e III, do art. 11, da Lei nº 12.499, de 13 de janeiro de 2022**”, de autoria do **Executivo**, com solicitação de tramitação em *regime de urgência*, nos termos do previsto no art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito que justifica a presente proposição que :

“Referido Projeto de Lei visa à revogação dos dispositivos legais que estabelecem, dentre os requisitos de ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal Segunda Classe, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos completados até a data de término do período de inscrição para a realização do concurso e a altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem e 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros), se mulher.

Tal revogação decorre da necessidade de adequação as sucessivas decisões judiciais que incidiram sobre o certame, justamente em discussão tratada sobre a pertinência da exigência de tais critérios para ingresso nos quadros da Guarda Civil Municipal”.

Para melhor visualização, destacamos o que dispõe os incisos II e III do art. 11 da Lei Municipal nº 12.499, de 2022:

“Art. 11. O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba é acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, observado o disposto nesta Lei, bem como os seguintes requisitos:

(...)

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade e ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos, completados até a data de término do período da inscrição para realização do concurso;

III - possuir altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros), se mulher;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, não identificamos impedimentos legais para a revogação dos dispositivos em questão, a qual encontra ainda respaldo na jurisprudência vigente, especialmente à luz da decisão consubstanciada na emenda a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Incisos II e III do artigo 11 da Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba - Imposição de idade máxima de 35 anos e estatura mínima para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal. 1. Limite de idade para inscrição em concurso público – Ausência de razoabilidade – Restrição etária que não se justifica em face da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido – Súmula nº 683 do E. Supremo Tribunal Federal – Tema nº 646 da Repercussão Geral (ARE nº 678.112 RG/MG) – Violação aos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Estadual. 2. Ausência de inconstitucionalidade, porém, quanto à imposição de altura mínima – Requisito compatível com as especificidades do cargo - Precedentes. 3. Ação parcialmente procedente”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209476-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 29/03/2024).

Não é demais mencionar que sobre a revogação de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)**, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003800390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/12/2024 09:54

Checksum: **3C860A38958DFF96A6430A2AE30C8E3DB5FCE57F7182052278ED721209A63748**

